



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

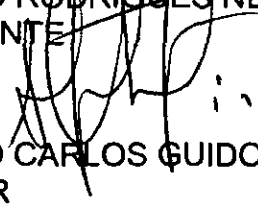
Processo nº : 11543.004409/2003-35
Recurso nº : 142.858
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s):1999
Recorrente : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-22.606

MULTA QUALIFICADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 9.430/96, ART. 44, II. CONTA BANCÁRIA MANTIDA EM NOME DE TERCEIRO. Consoante iterativa jurisprudência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, a utilização de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade atende ao requisito "evidente intuito de fraude" previsto em aludida legislação para aplicação da multa qualificada. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

Recurso nº : 142.858
Recorrente : IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. em face de r. decisão proferida pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – RJ I, assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OMISSÃO DOLOSA.

A utilização de interposta pessoa na qualidade de titular de conta bancária constitui meio notoriamente utilizado para lesar o Fisco. A conduta que tenha a finalidade de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente obtendo-se como resultado, a redução ou a supressão de tributo, está sujeita à multa agravada aplicada sobre a totalidade ou diferença do tributo omitido. Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Trata o processo dos autos de infração de fls.205/212, 213/220, 221/228 e 229/237, lavrados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, DRF/Vitória/ES, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), a Contribuição para o Programa de Integração Social, (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL), acrescidos em cada um deles, da multa de ofício agravada de 150%, e juros de mora.

O enquadramento legal consta nos respectivos autos de infração às fls.205/239.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls.174/204, foram apurados os fatos que passo a relatar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

A ação fiscal originou-se de seleção interna parametrizada, procedida pelo grupo de programação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória, com fulcro em informações prestadas pela Sra. Maria José Bongiovani Carvalho, no sentido de que a conta bancária mantida sob sua titularidade era pertencente à Interessada.

Anteriormente, a Sra. Maria José Bongiovani Carvalho havia sido selecionada para ser submetida à fiscalização, consoante Operação Fiscal 3713 - Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados e MPF-F nº 07.2.01.00-2001-00197-3, expedido em 27/03/2001 (fls.04).

A auditoria sobre esta contribuinte teve por objetivo a verificação da regularidade fiscal da pessoa física em relação ao Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

No referido ano-calendário, a movimentação financeira da contribuinte junto ao Banco Bradesco S A, aferida em informações prestadas à SRF pela instituição financeira, foi de R\$4.687.806,98 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e seis reais, noventa e oito centavos).

Por outro lado, a contribuinte apresentou declaração de isento para o exercício de 1999, ano-calendário 1998. A contribuinte foi regularmente cientificada, em 06/04/2001, do início da ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização nº.51-00-2001, lavrado em 30/03/2001 (fls.05/07).

No referido termo, a contribuinte foi intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias apresentar os extratos bancários correspondentes às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 1998, no Banco Bradesco S A, no valor de R\$ 4.687.806.98, bem como comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados na conta bancária.

Em resposta apresentada em 25/04/2001 (fls.08), a contribuinte solicitou que o prazo para apresentação da documentação exigida fosse prorrogado por mais (quinze) dias além do prazo previsto. Alegou que a prorrogação do prazo se fazia necessária, em virtude da dificuldade de se obter a documentação solicitada.

O pleito foi atendido, consoante Termo de Ciência de Prorrogação de Prazo, cientificado à contribuinte em 09/05/2001 (fls.09/10). A contribuinte apresentou novo pedido de prorrogação de prazo (fls.11/12), em 09/05/2001, solicitando que o prazo para apresentação da documentação exigida fosse prorrogado por mais 30 (trinta) dias além do prazo previsto. Alegou que tal solicitação se fazia necessária, em virtude da Instituição Financeira ter informado que só poderia lhe atender nos próximos 30 (trinta) dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

Em 14/05/2001, foi autuado na Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo, o Processo nº. 2001.50.01.005010-3, referente a Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Vitória. Como proponentes da ação, constam os Srs. Isaías Cassiano da Silva, Osório Rocha Soares e Maria José Bongiovani Carvalho (fls.13).

No referido processo, consta decisão, publicada no Diário Oficial em 01/06/01 (fls.14), no sentido de deferir liminar determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Início de Fiscalização no.130-00/2001, 116-00/2001 e 51-00/2001 até ulterior determinação judicial. Em conformidade com esta decisão judicial, a fiscalização foi encerrada consoante o Termo de Encerramento cientificado à contribuinte, postado em 11/07/2001 (fls 15/19).

Contudo, após isto, uma segunda ação fiscal foi instaurada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória, visto que, conforme despacho lavrado em 03/07/2002 pelo Chefe do Serviço de Fiscalização (Sefis) da DRF/Vitória (fl. 22), foi transferido o sigilo bancário da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho à Secretaria da Receita Federal, conforme Ofício nº. 360/2002 da 2ª. Vara (fl. 23), de 24/06/2002.

Assim, a contribuinte Sra. Maria José Bongiovani Carvalho foi intimada novamente a apresentar os extratos correspondentes às contas bancárias que deram origem à movimentação financeira efetuada no ano-calendário 1998, no Banco Bradesco S.A. no valor de R\$4.687.806,98, bem como extratos correspondentes a quaisquer outras contas-correntes mantidas junto a instituições financeiras durante o ano-calendário 1998 e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos depositados nas contas bancárias.

Em atendimento ao referido termo, a Sra. Maria José Bongiovani Carvalho apresentou resposta em 12/03/2003, solicitando mais trinta dias de prazo para atender a intimação fiscal em referência, tendo em vista que teria de requerer junto ao Banco, as cópias de extratos o que demandaria tempo, (fls. 44).

Em resposta, foi lavrado, em 14/02/2003, o Termo de Prorrogação nº.268/2003, cientificado à contribuinte em 27/03/2003, conforme fls. 45/47.

Em 04/04/2003, a contribuinte anexou os extratos do banco e informou, conforme fls.48, que o movimento da conta fora feito pelo seu esposo, que trabalhava com corretagem de café, cobrando uma comissão do produtor quando da venda, e que a declaração dela no ano-calendário de 1998 foi de isento e que durante o referido ano não vendeu nem comprou nada que tivesse valor acima de R\$5.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

Foram anexados aos autos os extratos bancários da conta mantida em nome da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho junto ao Bradesco - Ag. 0554-1 sob o nº. 19.983-4 às fls. 49/68.

Foi lavrado o Termo de Intimação nº.385/2003, de 29/04/2003 (fls.69/71), intimando a contribuinte a: encaminhar cópia dos documentos de identidade e CPF de seu marido, incluindo documento que comprove sua atuação como corretor de café; comprovar, a partir de documentação hábil e idônea, tais como notas fiscais, cópias de cheques, contratos de compra e venda ou de consignação, recibos, guias de depósito, entre outros, a natureza e a origem alegada para os recursos movimentados; nomear as pessoas físicas e jurídicas com quem ele negociou naquele ano, inclusive os produtores e os intermediários ou exportadores.

Após o Termo de Reintimação nº.506/2003 cientificado em 02/06/2003, fls.72/74, com o mesmo teor da intimação anteriormente lavrada, a contribuinte apresentou pedido de prorrogação de prazo (fls.75/76), subscrita em 30/05/2003, alegando que em 30 de abril de 2003, recebeu a intimação em referência para apresentar diversos documentos, porém, não foi estipulado prazo para atendimento, alegando também que a solicitação contém inúmeros documentos, impossíveis de se conseguir num curto espaço de tempo, que dessa forma, não tinha outra alternativa senão requerer mais trinta dias de prazo com o objetivo de juntar em boa ordem os documentos, acrescentando que a resposta poderia ser dada, no fax 031-32322224, cuja pessoa foi contratada para auxiliar e orientar de agora em diante este procedimento fiscal.

Em atendimento ao pleito da contribuinte, foi lavrado, em 30/05/2003, o Termo de Ciência nº.531/2003, cientificado em 10/06/2003 (fls.77/78), concedendo dilação do prazo em dez dias, a partir da ciência do mesmo. Em atendimento ao Termo de Intimação, a contribuinte apresentou a resposta, em 18/06/2003, conforme fls.79, dizendo que apesar do seu marido ser corretor, o seu rendimento não chega a R\$300,00 por mês, e que a conta objeto do movimento pertence à empresa Império Comércio de Café Ltda, com sede na Avenida Silvio Ávidos, 2226, Bairro de São Silvano, Colatina - ES, tendo por CNPJ o nº. 32.460.008/0001-27.

Após isto, compareceu à repartição fazendária o Dr. João Alfredo de Souza Ramos procurador da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho e da Interessada. Ato contínuo, por meio do Termo de Entrega de Cópias de Documentos (fls.80/82), a Fiscalização entregou ao representante legal da Interessada, cópias dos extratos bancários da conta corrente mantida em nome da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho no Bradesco sob o nº.19.983-4 - Ag. 0554-1, relativamente ao ano-calendário de 1998.

Com base nas informações prestadas pela Sra. Maria José Bongiovani Carvalho, dando conta de que a conta bancária mantida sob sua titularidade era



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

pertencente à Interessada, foi instaurado procedimento fiscal junto a esta, objetivando verificar a existência de crédito tributário relativo aos tributos federais.

A Interessada foi cientificada em 21/10/2003, do início da ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização nº. 859-00/2003, lavrado em 14/10/2003. (fls. 83/89).

No referido termo, a Interessada submetida à ação fiscal em relação aos fatos jurídico-tributários atinentes ao ano-calendário de 1998, foi intimada a tomar ciência de todos os fatos que ocorreram no decorrer do procedimento fiscal havido em face da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho.

Em resposta apresentada em 27/10/2003, fls.90, a Interessada declarou que a conta nº. 19-983-4, mantida em nome da Sra. Maria José Bongiovani Carvalho, agência 0554-1, Banco Bradesco S/A, de fato lhe pertencia e que a origem dos recursos correspondentes aos valores creditados referia-se à venda de café cru em grão pilado em nome de produtores rurais, cujos valores foram creditados naquela conta corrente, e que, tendo em vista o critério adotado, não possuía qualquer documento relacionado a essas operações.

Também informou que o movimento bancário originado da conta investigada não foi lançado na sua contabilidade face os mesmos motivos e que, tendo em vista que está com suas atividades paralisadas desde 1993 não elabora qualquer contabilidade desde aquela data, tendo apresentado declaração de IRPJ na condição de inativa, juntando apenas os livros de registro de inventário e termos de ocorrências. Ressaltou que neste último livro, há declaração do fisco estadual que recebeu os blocos de notas fiscais para inutilização em data de 08-02-1996.

A Interessada foi intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal nº. 859-01/2003, lavrado em 31/12/2003 a receber cópia dos extratos bancários do ano de 1998 da conta bancária mantida em nome da interposta pessoa Sra. Maria José Bongiovani Carvalho junto ao Bradesco - Ag. 0554-1, sob o número 19.983-4 e a tomar ciência da resposta subscrita pela Sra. Maria José Bongiovani Carvalho informando que a titularidade de fato da referida conta era da Interessada, bem como a apresentar, nos termos do artigo 42 e parágrafos, da Lei nº.9.430 de 1996, documentação hábil e idônea, comprovando, individualizadamente, a origem dos recursos utilizados nos valores creditados na conta de depósito nº.19.983-4, mantida no Bradesco sob o nome daquela interposta pessoa.

A Interessada também foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória dos custos referentes à venda de café em nome de produtores rurais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

cujos valores foram creditados na referida conta corrente ou informar a inexistência de documentação comprobatória dos custos.

Em atendimento ao referido Termo, o contribuinte esclareceu, conforme resposta apresentada em 07/11/2003 (fls.109), que a origem dos recursos depositados na conta 19.983-4, mantida no Banco Bradesco referem-se à venda de café em nome de diversos produtores rurais, conforme informado anteriormente em 28/10/2003, não sendo possível apresentar qualquer documentação, por não terem sido arquivadas ou guardadas os documentos pertinentes. Informou também, que contabilmente, não havia como comprovar os custos referentes à venda de café, por falta de documentação probatória, pelos motivos já mencionados.

Entendendo a Fiscalização que a Interessada não comprovou as operações, aplicou os artigos 848 e 849 do RIR/99 - Decreto nº. 3.000 de 1999, acrescentando que a falta de emissão de documento fiscal de venda também foi comprovada pelos livros apresentados no curso do procedimento fiscal (fls.110/118), pois, conforme consta no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (fls. 111/113), os blocos de notas fiscais da empresa já tinham sido anteriormente devolvidos à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

Registrou a Fiscalização que a Interessada não possuía escrituração, pois, mesmo intimada, não apresentou à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. Além disto, não possuía escrituração da movimentação financeira mantida em nome da interposta pessoa, nem tampouco escrituração das receitas e custos da sua atividade.

Em virtude dos fatos mencionados, a Fiscalização entendeu por agravar a multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, combinado com o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que define sonegação fiscal.

Além do crédito tributário apurado, lavrou-se, também, representação fiscal para fins penais consubstanciada pelo Processo nº.11543.004408/2003-91, por força do disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e nas normas complementares estabelecidas no artigo 1º. do Decreto nº. 2.730, de 10/08/1998 e no art 1º da Portaria SRF nº 2.752, de 11/10/2001, com as alterações da Portaria SRF nº 1.279, de 13/11/2002, uma vez que os fatos apurados no decorrer da ação fiscal evidenciaram situações que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

Em decorrência do crédito tributário originado da ação fiscal, do qual tomou ciência em 13-11-2003, fls.206, 214, 222 e 230, a Interessada em 15 de dezembro de 2003, solicitou o parcelamento dos débitos oriundos do presente processo, contudo, sem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

inclusão das multas, pois, as mesmas foram objeto de impugnação parcial conforme petição de fls.254, de 12 de dezembro de 2003.”

Diante do relato supra, releva notar que o objeto do processo é tão-somente a legitimidade do lançamento da multa de ofício agravada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido, conforme extrato do Profisc de fls. 264/270.

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou subsistente a multa agravada, a fundamento de que a utilização de interposta pessoa na qualidade de titular de conta bancária constitui meio notoriamente utilizado para lesar o Fisco, sujeitando-se o contribuinte às penalidades impostas pelo art. 44, II, da Lei n. 9.430/96.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, sustentando, em síntese, que a exigência da multa agravada no caso afrontaria aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO – Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 309/310), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

Este e. Conselho de Contribuintes já assentou o entendimento de que caracteriza evidente intuito de fraude a utilização de conta-corrente de interposta pessoa para movimentação financeira do contribuinte, mormente quando não há qualquer referência dessa mesma conta bancária em seus registros contábeis.

Número do Recurso: 134186
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10935.002057/2002-26
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 11/08/2004 00:00:00
Relator: Marcos Rodrigues de Mello
Decisão: Acórdão 107-07735
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de perícia e de nulidade do lançamento pela utilização retroativa da Lei Complementar nº: 105/2001 e da Lei nº: 10174/2001, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária.
Ano-calendário: 1998
Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.
Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(...)
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998
Ementa: MULTA QUALIFICADA. 150%
Constatado o dolo por meio de utilização de conta bancária de terceira pessoa para movimentação financeira da empresa como forma de se furtrar ao recolhimento de tributos, cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.
Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.004409/2003-35
Acórdão nº : 103-22.606

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135237
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13907.000449/2002-86
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 13/04/2005 00:00:00
Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-15014
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar a tributação dos saldos transferidos do período de 1997.

Ementa: (...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - A utilização de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de receitas omitidas e desviadas da contabilidade constitui veemente indício de fatos capitulados no art. 72 da Lei nº 4.506/66 e justifica a aplicação da multa qualificada.

(...)

Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido.

As alegações da Recorrente relativas à eventual afronta da multa de ofício agravada aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e do não-confisco não podem ser conhecidas neste processo ante os estritos limites de competência desta E. Corte Administrativa, mormente após a edição da Súmula n. 2 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 17 de agosto de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO